ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 745/2013 **Em, 09 de maio de 2013.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB – COMUDEC-CONDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC, do Município de Conde-PB, órgão consultivo, integrante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, diretamente vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 2º - A COMUDEC terá as seguintes competências básicas:

I – Avaliar as situações para reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – Propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes internas ou externas, para atender os programas de Defesa Civil;

III – Acompanhar e avaliar as operações de Defesa Civil desencadeadas no Município, bem como propor articulação com órgãos da esfera Estadual e Federal;

IV – Propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros, para atendimento das solicitações;

V – Propor a celebração de acordos e convenio com outras Instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessário às ações de Defesa Civil; e

IV – Recomendar aos diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, ações prioritárias que possam reduzir os desastres naturais ou provocados pelo homem.

Art. 3º - O COMUDEC será constituído pelos seguintes membros:

I – Representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

a) Secretaria de Município de Ação Social;
b) Secretaria de Município de Obras e Serviços;
c) Secretaria de Município de Educação;
d) Secretaria de Município de Mobilidade Urbana;
e) Secretaria de Município de Saúde;

f) Secretaria de Município de Meio Ambiente;

g) Secretaria de Município de Finanças; e

h) Gabinete do Prefeito.

II – Representantes dos seguintes Órgãos do Governo Estadual:

a) Brigada Militar – BOE (Batalhão de Operações Especiais);

b) Batalhão de Polícia Militar da Região;

c) Batalhão de Combate a Incêndio;

d) Batalhão da Policia Ambiental;

e) CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba;

f) DER – Departamento de Estradas e Rodagem;

g) EMATER;

h) Polícia Civil – Delegacia de Polícia Regional;

III – Representantes dos seguintes Órgãos do Governo Federal;

a) Ministério da Aeronáutica;

b) Ministério do Exército;

c) Ministério da Justiça – Superintendência da Polícia Rodoviária Federal;

d) Ministério da Justiça – Delegacia da Polícia Federal;

e) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

f) Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre – DNIT; e

g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

IV – Representantes das seguintes entidades representativas civis;

a) Energisa;

b) Cruz Vermelha Brasileira;

c) União das Associações Comunitárias – UAC;

Art. 4º - O COMUDEC será presidido pelo Prefeito Municipal ou pessoa designada por ele.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por igual período, não ultrapassando o mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 6º - Os membros do conselho não serão remunerados pela função de Conselheiro, sendo a mesma considerada prestação de serviço relevante.

Parágrafo único – A Secretaria do Conselho será exercida pelo Coordenador Municipal da Defesa Civil, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - O colegiado se reunirá quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º - O Conselho elaborará seu próprio Regulamento Interno.

Art. 9º - Fica Criado o **Fundo Municipal de Defesa Civil de Conde-PB – FUMDEC-CONDE,** vinculado a Secretaria de Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados por dotações do Orçamento Municipal, por recursos recolhidos através de transferência ou convênios estabelecidos com o Estado, União, bem como de valores obtidos junto à iniciativa privada, a qualquer título.

Art. 10º - O FUMDEC integrará o orçamento do município, facultada a criação de unidade orçamentária, tendo natureza meramente contábil, sendo movimentado através de conta corrente bancária específica para a Fonte de Recurso a ser criada.

Art. 11º - A responsabilidade pela gerência, execução, prestação de contas, decorrentes de natureza orçamentária ou não, bem como todas as relativas a inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal competirão ao Secretário de Município de Meio Ambiente ou Secretaria de Governo a que estiver vinculado.

Art. 12º - O Poder Executivo, em tempo oportuno, providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, com vistas ao atendimento da presente lei.

Art. 13º - O objetivo do FUMDEC será de prover recursos para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorros, assistência e recuperação, nas seguintes situações:

I – Situação de normalidade;

II – Estado de necessidade;

III – Situação de emergência; e

IV – Estado de calamidade pública.

Art. 14º - As situações referidas no Art. 13º serão identificadas conforme as características e ações abaixo especificadas:

I – **Situação de normalidade** – é aquela reconhecida como o estagio no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres, sendo que, neste estagio, as receitas do FUMDEC poderão ser destinadas à aquisição, contratação e terceirização de bens e serviços de:

a) Material de expediente, equipamentos de informática, câmara fotográfica, computadores, demais acessórios e outros equipamentos de utilidade afins, bem como a manutenção dos mesmos;

b) Material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;

c) Cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, relacionados ao objetivo do COMDEC;

d) Gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retro-escavadeiras, embarcações, aeronaves, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de defesa civil;

e) Matéria de construção, móveis, roupas de cama, agasalho e alimentação, destinado aos efetivos em serviços, às vítimas de desastres, e na manutenção da reserva técnica dos itens citados;

f) Serviços de terceiros, tais como terraplanagem, aterros, construção de casas e outros serviços emergenciais;

g) Locação, manutenção e ou recuperação de abrigos coletivos, destinados ao acolhimento de flagelados;

h) Medicamentos e outros meios que permitam dar amparo a doentes atingidos pela ocorrência de desastres;

i) Colchões, cobertores e roupas de cama, para reserva técnica, com o fim de socorrer a população atingida por desastres;

j) Transporte, diárias e ou ajuda de custo para o pessoal em serviço; e

k) Todas as atividades envolvendo ações de defesa civil, aqui não especificadas, mas que devido as suas características, sejam reconhecidas como tal;

II – **Estado de necessidade** – caracteriza-se pela ocorrência de desastre, cujo alcance operacional e o patamar de despesas habilitam o reconhecimento legal de anormalidade, porém, que não ultrapasse os limites da competência do Município, dispensando a necessidade da decretação dos estágios extremos, deixando de pleitear cobertura do Estado e ou da União.

III – **Situação de Emergência** – caracterizada por desastre de intensidade, que habilita o Poder Público reconhecer como situação anormal, provocada por desastre, que tenha causado sérios danos, inclusive financeiro, na comunidade afetada, carecendo da intervenção financeira do Poder Publico Municipal; e

IV – **Estado de Calamidade Pública** – caracteriza-se por desastre de intensidade que habilita o poder público reconhecer como de situação anormal por haver causado sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade e a vida de seus integrantes, cuja cobertura pelo Poder Público será de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único – As ações disciplinadas no inciso I, alíneas de "a" a "k" são compreendidas por ações e serviços público de atendimento, prevenção, socorro, assistência e recuperação com amparo da cobertura do FUMDEC, bem como da verba de contingência, conforme a legislação pertinente.

Art. 15º - O FUMDEC estará sediado no pédio onde funcione a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Conde-PB.

Art. 16º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional